



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2015

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Thiago Peixoto

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

Para alcançar sua finalidade, ao longo de seus sete artigos, a proposta estabelece o conceito de tecnologia social, definindo ainda os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional a que se refere.

Nos termos da proposição em exame, considera-se tecnologia social as “atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que tenham por finalidade planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de: (a) técnicas, procedimentos e metodologias; (b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (c) serviços; (d) inovações sociais organizacionais e de gestão”.

Ademais, insta mencionar que o projeto intenta incluir as atividades de tecnologia social na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais deverão receber tratamento idêntico ao dispensado às demais atividades desenvolvidas no setor.

Justificando sua iniciativa, o autor, Senador Rodrigo Rollemberg, assevera que as tecnologias sociais favorecem “*a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população. ” Acrescenta, por fim, que o potencial dessas tecnologias vem sendo desperdiçado e que a oferta de soluções mercadológicas é deficitária, carecendo de regulamentação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetida à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposta foi aprovada, por unanimidade, com emenda que altera o artigo 6º da proposta - que dispõe que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em um rol de diversas políticas e projetos - para inserir a promoção da igualdade em relação também à idade, substituindo ainda os termos “gênero” por “sexo” e “pessoas com deficiência” por “portadores de necessidade especial”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.329, de 2015, bem como da emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’ e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, cabe tecer algumas considerações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No contexto da constitucionalidade formal, importante destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar na formulação de linhas gerais de uma política pública que tenha o fito de concretizar os direitos fundamentais sociais, cabendo ao Poder Executivo operacionalizá-la.

A verificação de tal legitimidade tem como baliza a garantia de autonomia do Poder Executivo e a não interferência no desempenho de sua função administrativa, sendo vedada a criação de uma nova atribuição assim como o redesenho de seus órgãos.

Assim, entende-se que a proposta se mostra constitucional, com exceção de seus artigos 5º e 6º, estando em consonância com os artigos 24 inciso IX; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

Há de se falar que os artigos 5º e 6º, ao conferirem às atividades de tecnologias sociais tratamento idêntico ao dispensado às demais atividades desenvolvidas no setor que, por sua vez, deverão compreender necessariamente atividades de tecnologia social, interferem de maneira incisiva na consignação de dotação orçamentária para o desempenho de atividades inerentes à função típica do Poder Executivo de modo a afetar sua autonomia.

Logo, tais dispositivos encontram óbices constitucionais, restando prejudicada as análises relativas à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa tanto dos artigos supracitados da proposta principal quanto da emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo em vista o art. 6º constituir o objeto da alteração legislativa pretendida naquele órgão.

Quanto à constitucionalidade material dos demais dispositivos, observando-se a ressalva do parágrafo anterior, imperioso asseverar que o projeto está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Não restam dúvidas de que as tecnologias sociais constituem uma proposta inovadora na promoção do desenvolvimento e baseiam-se na disseminação de soluções de problemas voltados às mais variadas demandas sociais que incluem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alimentação, educação, energia, renda, recursos hídricos entre outras temáticas. Nesse sentido, é inquestionável que a instituição de uma política nacional de tecnologia social associa-se aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especificamente, aos incisos II e III do art. 3º da Constituição Federal que dispõem sobre a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação e redução das desigualdades sociais e regionais.

Acrescente-se ainda que, de acordo com o art. 216, III e §3º da Carta Magna, as criações científicas e tecnológicas constituem patrimônio cultural brasileiro, devendo a lei estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, disposição que está em cristalina conformidade com o presente projeto de lei.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à boa técnica legislativa, ressalta-se que a proposta se encontra consoante com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.329/2015, com emenda supressiva, e pela inconstitucionalidade da emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, restando prejudicada a análise de sua juridicidade bem como de sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de junho 2017

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

PSD/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2015

Institui a Política Nacional de
Tecnologia Social.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Thiago Peixoto

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 3.329, de 2015.

Sala de Comissões, em de junho de 2017.

Deputado **Thiago Peixoto**

PSD/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS